

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
27/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de controlo do operador Sociedade Franco
Portuguesa de Comunicação, S.A.**

Lisboa
21 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 27/AUT-R/2011

Assunto: Alteração de controlo do operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A.

I. Pedido

1. Em 16 de Maio de 2011 foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social autorização para a transmissão das acções representativas da totalidade do capital social do operador de radiodifusão sonora Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A.

2. O operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão no concelho de Lisboa, desde 6 de Março de 1989, na frequência 90.4MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, com a denominação “Rádio Europa Lisboa”.

3. No requerimento apresentado, a Rádio France Internationale, a Groupama Seguros de Vida, S.A., a Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A., a Alliance Française de Lisboa e Liliana Maria dos Santos Cruz Vidal de Saldanha e Daun, na qualidade de titulares das acções representativas da totalidade do capital social da Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., solicitam autorização para a transmissão das respectivas acções, as quais perfazem o valor total de €301.036,72 (trezentos e um mil e trinta e seis euros e setenta e dois cêntimos), correspondente à totalidade do capital social da empresa a favor da empresa Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda..

II. Análise e fundamentação

4. Determina a Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, que a alteração de domínio de operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a autorização da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.*

5. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio quando uma pessoa singular ou colectiva, entre outras situações, detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto.

6. Considerando que a alteração requerida implica a cessão de 100% do capital social do operador em causa, passando a adquirente, Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., a exercer o controlo total sobre a actividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

7. A sociedade objecto do negócio em questão, bem como a sociedade promitente-adquirente, estão sujeitas, respectivamente, às restrições previstas nos artigos 16.º, n.º 1, e 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, da Lei da Rádio.

8. A Requerente faz acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:

- i. Declarações do operador, dos cedentes (accionistas) e da adquirente de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador, dos cedentes (accionistas) e da adquirente de cumprimento do disposto no n.º1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- iii. Certidão do Registo Comercial do operador e pacto social actualizado;
- iv. Declaração de respeito pelo adquirente, pelas premissas determinantes na renovação da licença;
- v. Acta do conselho de administração autorizando a transmissão das acções;
- vi. Certidão do Registo Comercial da sociedade adquirente;
- vii. Linhas gerais de programação;
- viii. Estatuto editorial;

9. Tendo a licença sido atribuída em 6 de Março de 1989 e renovada pela Deliberação 61/LIC-R/2008, de 23 de Dezembro, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma, uma vez que decorreu mais de um ano após a última renovação da licença.

10. Foram juntas declarações do operador e do adquirente de cumprimento no disposto nos artigos 4.º e 16.º da Lei da Rádio (pontos i. e ii. supra).

11. No que se refere ao artigo 4.º da Lei da Rádio, conclui-se pela participação da adquirente, Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., em outros operadores de radiodifusão, a saber: R.N.L – Rádio Nova Loures, Lda., e Rádio Festival do Norte, S.A..

Da análise das participações detidas, conclui-se pelo respeito pelo estabelecido no artigo 4.º, ns.º 3 e 5, do referido diploma.

12. O adquirente compromete-se a respeitar todas as premissas determinantes da atribuição e renovação da licença de radiodifusão atribuídos à Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A..

III. Deliberação

No exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., nos termos solicitados.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da UC de 105,00 euros.

Lisboa, 21 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira